

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5004304-85.2012.404.0000/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

AUTOR : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

RÉU : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de liminar concedida em ação civil pública, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que:

a) a FURG realize a matrícula de todos os aprovados convocados e que quando se apresentaram na Universidade tiveram sua solicitação indeferida em virtude de:

- por motivos alheios as suas vontades, não terem juntado o certificado de conclusão do ensino médio e/ou histórico escolar;

- terem apresentado o certificado emitido pelo MEC em razão de terem utilizado as notas do ENEM para a conclusão do ensino médio;

b) nas próximas chamadas, a FURG:

- realize a matrícula de todos os aprovados que tiverem concluído o ensino médio através do EJA-ENEM, desde que comprovem serem egressos de escola pública, nos termos do fundamentado;

- assine prazo para o aprovado apresentar a documentação pendente (histórico escolar e/ou certificado de conclusão de ensino médio).

Ressalto que, para a efetivação da presente decisão, a fim de que os interessados abarcados pelo deferimento da liminar tenham ciência da mesma e, assim, possam exercer seu direito à efetivação da matrícula, deverá a FURG divulgar em seu site data para comparecimento naquela instituição, para realização da matrícula.

Saliento que a divulgação da data aprazada deve ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o efetivo comparecimento dos interessados.

A referida medida deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A FURG narra que o Programa de Ação Inclusiva da Universidade Federal de Rio Grande - PROAI é ação afirmativa que visa, dentre outros objetivos, ampliar o acesso a cursos de graduação para candidatos que tenham cursado todo o ensino médio e pelo menos dois anos, consecutivos ou não, do ensino fundamental, em escola pública. Afirma que, para fins de

comprovação, exige-se, no momento da solicitação de matrícula, a apresentação do certificado de conclusão e histórico escolar, reconhecido pelo órgão público competente. Alega que a decisão liminar, ao permitir a matrícula para todos os estudantes que obtiveram a conclusão formal das disciplinas do ensino médio através da mera certificação obtida com o ENEM, afasta indevidamente a exigência editalícia e permite o acesso ao benefício inclusive àqueles que não cursaram todo o ensino médio na rede pública. Explicita que a certificação pelo ENEM não pressupõe a frequência em escola pública para efeito de concessão de benefícios de programas federais, pois qualquer estudante que tenha estudado em escola particular pode participar de processos de aceleração de ensino, em cursos supletivos públicos e/ou obter a certificação de conclusão/proficiência do Ensino Médio através das provas do ENEM. Afirma que a decisão liminar possibilita a ocorrência de fraudes, com grave risco de lesão à ordem pública administrativa. Tece considerações sobre a autonomia universitária para previsão de critérios de acesso por sistemas de cotas e benefícios.

É o relatório. Decido.

A decisão liminar assegura a matrícula dos candidatos aprovados no concurso vestibular e que tiveram a solicitação indeferida pela FURG, especialmente, em face de duas situações:

(a) quando, por motivos alheios à sua vontade, não apresentaram, no momento oportuno, o certificado de conclusão do ensino médio e/ou histórico escolar; ou

(b) quando, tendo concluído o ensino médio na modalidade Ensino de Jovens e Adultos - EJA, através da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, apresentaram o certificado emitido pelo MEC ao invés dos documentos exigidos no edital.

Quanto a esta última hipótese, parece claro que a controvérsia se centra na viabilidade de inclusão, no PROAI, de alunos que, com dezoito anos completos e sem concluir o ensino médio pela rede regular de ensino, optam por fazê-lo com base nas notas obtidas pelo ENEM, nos moldes autorizados pela Portaria Normativa MEC nº 16/2011.

O magistrado de origem, com base no princípio da isonomia, entende que, se o aluno cursou o ensino médio em escolas públicas, embora tendo-o concluído com base nas notas obtidas pelo ENEM (Educação de Jovens e Adultos - EJA), faz jus ao benefício, somente afastando o direito se verificado que o aluno cursou alguma série do ensino médio em escola particular.

A questão diz respeito, precipuamente, ao mérito da ação civil pública, indicando ser a via recursal a mais adequada para análise do pedido, pois não cabe examinar, nesta sede, a adequação dos requisitos estabelecidos pela FURG para fins de fruição dos benefícios do PROAI.

De qualquer modo, passa-se a examinar, no âmbito possível, a alegação de risco à ordem pública, nela inserida a perspectiva da ordem administrativa.

É certo que a certificação da conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM pode ser obtida por qualquer estudante que, com dezoito anos completos, atinja a pontuação mínima exigida no exame, independentemente de ser egresso da rede pública ou particular de ensino.

Não obstante, tal circunstância, para fins de dar cumprimento à decisão liminar, é de fácil verificação, pela FURG. Com efeito, se a certificação da conclusão do ensino médio

exclusivamente com base nas notas do ENEM não se presta para aferição dos requisitos necessários à fruição do benefício, podendo abrir espaços à perpetração de fraudes para ingresso no curso superior, pode a instituição estabelecer outros mecanismos de controle e exigir documentação suplementar dos candidatos, sendo o caso.

Eventuais transtornos administrativos decorrentes do cumprimento da decisão não se confundem com o risco de lesão à ordem administrativa, que, para justificar a suspensão de liminar em sede excepcional, haveria de ter especial gravidade.

Nesse aspecto, inexistente demonstração concreta do impacto, efetivo ou potencial, do cumprimento da decisão liminar. A instituição de ensino sequer dispõe de lista dos alunos que tiveram sua matrícula indeferida, com base nas situações objeto da ação de origem, conforme consignado pelo magistrado de origem.

Tal situação, se, a um tempo, evidencia a falta de organização adequada dos documentos atinentes às recusas de efetivação de matrículas, a outro, obsta a verificação do alegado risco à ordem pública, sob a perspectiva administrativa.

A pretensão resta, assim, genérica e desacompanhada de provas, afastando o cabimento da medida extrema.

O mesmo raciocínio se aplica às situações dos alunos que, por motivos alheios à sua vontade, não apresentaram, no momento oportuno, o certificado de conclusão do ensino médio e/ou histórico escolar.

Embora desde a inscrição no vestibular os candidatos estivessem cientes do prazo e dos procedimentos necessários à confirmação da vaga eventualmente obtida junto à instituição de ensino superior, há situações fáticas excepcionais que permitem seja flexibilizada a exigência temporal, confirmando-se a vaga e viabilizando-se a matrícula no curso superior para o qual foram aprovados, sem maiores prejuízos à instituição de ensino superior.

Conforme salientou o magistrado de origem, 'nos meses de janeiro e fevereiro, por não se tratar de período letivo, muitas escolas possuem horário diferenciado' e 'os históricos escolares e certificados de conclusão não são emitidos de imediato, sendo necessário o aguardo de determinado tempo para sua obtenção'.

Saliente-se que a complementação da documentação de ingresso a destempo, nos moldes da decisão liminar, não está sendo admitida de forma generalizada para todos os candidatos, mas apenas para os casos em que o atraso estiver justificado por fatos estranhos à vontade do estudante.

Diante da estreita abrangência da decisão agravada e do breve período necessário à confecção e entrega dos documentos, não há como presumir maiores transtornos à instituição de ensino superior com a formalização das matrículas, considerando-se, ademais, que, na ponderação dos valores envolvidos, deve-se prestigiar o princípio da razoabilidade e o direito à educação.

Em suma, em nenhuma das hipóteses abrangidas pela decisão liminar verifica-se risco de grave lesão à ordem administrativa a justificar o acolhimento do pedido de suspensão de liminar.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

Porto Alegre, 22 de março de 2012.

Des. Federal Marga Inge Barth Tessler

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4897672v11 e, se solicitado, do código CRC 5D25943B.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 23/03/2012 13:56